

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO**

**VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

---

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-165-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os artigos do Grupo de Trabalho - Direito Internacional II do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXV Encontro Nacional do CONPEDI realizado entre os dias 6 e 9 de julho, em Brasília, numa parceria com o Mestrado e o Doutorado da Universidade de Brasília - UNB, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Proteção e Promoção dos Direitos Humanos: Proteção Multinível de Direitos Humanos; o Trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos; os Tratados Internacionais Ambientais na Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; A Liberdade de Expressão e a Aplicação de Sanções Penais como Medidas Ulteriores no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Respostas Internacionais a Violência do Gênero e Avanços da Lei Maria da Penha; Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras – Da Soberania à Tutela dos Direitos.

b. à Judicialização do Direito Internacional e o Diálogo com o Sistemas Judiciais Nacionais: Por que resistir? A resistência do STF ao Diálogo com a Corte IDH; Possíveis Conflitos Existentes entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira de 1988; A Judicialização do Direito Internacional : a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a Ótica do Voluntarismo Estatal de Direitos Humanos; A Instrumentalização das Teorias do Diálogo Judicial: Aproximação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Autoridade Persuasiva; A Incompatibilidade da Prisão Perpétua do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 1988;

c. à Integração Regional: Soberania da União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização; A Construção da Supranacionalidade à Luz do Constitucionalismo Internacional; Globalização e Integração entre os Povos da América Latina.

d. ao Direito Econômico Internacional: A Importância do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio para a Proteção dos Interesses Econômicos do Estado Brasileiro; Tratado Transpacífico e a Organização Mundial do Comércio: uma Análise da Mudança na Estruturação do Comércio Internacional; A apropriação de Recursos Genéticos entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Organização Mundial do Comércio: Caminhos para uma Harmonização?; Um Olhar sobre as Empresas Transnacionais e a Internacionalização do Direito; A Influência do Princípio de Cooperação Internacional: Reflexões sobre a política Brasileira de Cooperação Sul-Sul com Moçambique.

e. ao Diálogo entre as Fontes do Direito Internacional: A Aplicação da convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil; A Incorporação dos Tratados Internacionais: uma Análise sobre as Consequências no Direito Interno; Análise da Força dos Comentários à Convenção Modelos da OCDE em Face da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;

Esperamos que este livro contribua para a compreensão das intensas transformações sofridas pela Sociedade Internacional nos tempos atuais e possa ser útil no desenvolvimento e na transformação do Direito Internacional.

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana De Araujo (UPE)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen (UFES)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

**OS TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS NA POLÍTICA NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES  
TRADICIONAIS**

**THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL TREATIES IN NATIONAL POLICY  
OF TENABLE DEVELOPMENT OF TRADITIONAL PEOPLES AND  
COMMUNITY**

**Abel Gabriel Gonçalves Junior <sup>1</sup>  
Paula Velho Leonardo**

**Resumo**

Este estudo objetivou-se demonstrar a contribuição dos principais Tratados Internacionais Ambientais celebrados pelo Brasil para a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse sentido, buscou-se apresentar uma auditoria histórica e analítica desse arcabouço jurídico no âmbito da interface entre norma e contexto social, bem como dentro da perspectiva crítica da justiça socioambiental. Assim, propõe-se realizar uma reflexão das normas contidas nesses acordos internacionais paralelo ao Decreto sob o nº 6.040/2007, frente a Declaração da ONU sobre direitos dos Povos Indígenas (2007) e as propostas consolidadas na Primeira Conferência Nacional de Política Indigenista (2015).

**Palavras-chave:** Comunidades tradicionais, Cidadania ecológica, Desenvolvimento sustentável, Tratados internacionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to demonstrate the contribution of the main international environmental treaties concluded by Brazil to the National Policy of Tenable Development of Traditional Peoples and Communities. Soon, we sought to present a historical and analytical audit of this legal framework on the ambit of interface between standard and social context. Soon, it is proposed to carry out a reflection of the rules contained in those international agreements parallel to the Decree under No. 6.040/2007, UN Declaration on the rights of Indigenous Peoples (2007) and the consolidated proposals on the First National Conference of Indigenous Policy (2015).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traditional communities, Ecological citizenship, Tenable development, International treaties

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Pesquisador do PPGD/FURG. Pós graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Professor. Advogado.

## **INTRODUÇÃO**

Esse estudo teve seu marco inicial a partir da composição normativa transnacional do Direito Ambiental e a política nacional de desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Essas populações possuem uma relação direta e dependência vital ao Meio Ambiente. O direito desses grupos no viés dessa proposta de estudo, com base nos principais tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil, surge como um instrumento de segurança jurídica e de defesa na sociedade de risco, fundamental na manutenção do seu modo de vida e, conseqüentemente, na proteção da sua biodiversidade e preservação da sociodiversidade.

Os objetivos consistem em demonstrar a importância dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil para os povos e comunidades tradicionais e para a composição do novo direito ambiental. Nesse sentido, pressupõe-se uma maior vulnerabilidade dessas populações comparadas aos demais cidadãos, pois elas possuem um modo de vida diferenciado com vínculo intrínseco junto à natureza que é vital para sua existência.

A metodologia adotada consiste na análise da literatura especializada pertinente ao tema, englobando teorias, artigos científicos e normas jurídicas. Bem como, uma análise das principais propostas consolidadas na Primeira Conferência Nacional de Política Indigenista.

Com o fito de maior assimilação das ideias, esse estudo será desenvolvido e estruturado em três capítulos de temáticas pertinentes ao tema. No primeiro capítulo analisam-se os tratados internacionais em seus conceitos e características gerais, enquanto no segundo capítulo esmiúçam-se os principais tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil e a sua contribuição para a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, o terceiro e último capítulo dispõe-se sobre essa política desenvolvimentista adotada pelo Brasil, e, por conseguinte, as considerações finais.

### **1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS**

#### **1.1 Conceitos e Características**

A Convenção de Viena (1969) – Lei dos Tratados, em seu art. 2º, define tratado como “acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo direito

internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica”. Outrossim, é válido salientar que esses atos denominados como tratados, também podem compreender outras nomenclaturas, como convenção, protocolo, acordo etc. Em congruência, ressalta-se o entendimento do autor Guido Fernando Silva Soares (2002, p. 59).

A denominação dos tratados internacionais é irrelevante para a determinação de seus efeitos ou de sua eficácia. A prática internacional tem demonstrado que os Estados não atribuem qualquer consequência jurídica a tal ou qual denominação dos atos bilaterais ou multilaterais internacionais: tratados, acordos, convenções, acordos, ajustes, pactos, ligas, ou outros nomes têm sido utilizados, sem qualquer critério. (SOARES, 2002, p. 59).

Nesse sentido, os tratados internacionais geram obrigações apenas para os Estados que os celebraram, isto é, os Estados signatários. Não criando vínculo ou relações com aqueles que não o celebraram. Ademais, o art. 26 da Convenção de Viena (1969) estabelece o “Pacta sunt servanda”, onde todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

As autoras Caroline Assunta Schmidt e Mariana Almeida Passos de Freitas (2012, p. 18), lecionam que:

Mais especificamente acerca dos tratados de direito ambiental, podemos distinguir dois tipos: os genéricos e os específicos. Segundo Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, tem havido uma forte tendência na elaboração de tratados genéricos, principalmente por causa da rápida evolução do direito ambiental e das incertezas existentes em relação à codificação de alguns assuntos. O que acaba acontecendo é que os princípios gerais são traçados nos tratados genéricos e as regras mais objetivas ficam para os protocolos suplementares. Já os tratados objetivos, como o próprio nome diz, referem-se mais diretamente a determinado assunto, de forma mais específica. (PASSOS; SCHMIDT, 2012, p. 18)

Assim, os tratados internacionais ambientais específicos, possuem maior aplicabilidade do que os tratados tidos como genéricos. Dessa forma, as autoridades competentes enfrentam o desafio de constituírem normas internacionais com finalidades objetivas e diagnósticos mais precisos, podendo, assim, também possuir uma ênfase regional ou global.

## **1.2 Processo de Formação dos Tratados Internacionais de meio ambiente**

O processo de formação de um tratado internacional possui rito próprio, devendo obedecer às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal brasileira de 1988.

O primeiro passo consiste nas negociações e conclusões estabelecidas entre os países envolvidos. Sequencialmente, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 84, inc. VIII da Constituição Federal, no Brasil, o Presidente da República), deve proceder com a assinatura. Porém, nesta fase, o tratado ainda não é obrigatório e não possui efeitos nos ordenamentos jurídicos interno e internacional.

Em ato contínuo, o tratado é remetido ao Poder Legislativo, para ser apreciado e objetivo de possível aprovação, assim, é votado na Câmara de Deputados e no Senado Federal. Nessa fase de votação, o texto apresentado é aprovado ou rejeitado em sua totalidade, não sendo admitidas alterações pelos Deputados ou Senadores.

Concluídas essas etapas e com a devida aprovação, é expedido o Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União. E, finalmente, o tratado segue para a fase da ratificação, ato a ser realizado pelo Presidente da República, assim, esse texto ratificado deve ser depositado junto ao órgão mundial depositário. Por fim, é publicado o Decreto Legislativo que aprovou o tratado, cabendo ao Executivo promulgá-lo por um Decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Após o devido processo de criação, esses tratados ainda podem ser objetos de *nullidade* (ocorre nos casos consoantes aos artigos 49 a 53 da Convenção de Viena/1969), *extinção* (ocorre com fim definitivo de determinado tratado seja por sua execução e completo alcance de suas finalidades como por impossibilidade de execução) e *suspensão* (a vontade das partes de não aplicarem mais determinado tratado). Inobstante, ainda é admitida a hipótese de *denúncia*<sup>1</sup> prevista no artigo 42 da convenção supracitada.

### **1.3 Os Tratados Internacionais de meio ambiente no direito interno brasileiro**

#### **1.3.1 Incorporação**

No tocante a incorporação dos tratados internacionais de meio ambiente no direito interno brasileiro, é imprescindível uma análise a partir de duas teorias: monista e dualista. Nesse sentido, a autora Rebema M. M. Wallace (1992, p. 35), leciona que:

Os monistas concebem o Direito como uma unidade e, conseqüentemente, as normas internacionais e internas, como parte integrante do mesmo ordenamento. Na hipótese de conflito entre a norma internacional e a norma nacional, a maior parte

---

<sup>1</sup> Ato pelo qual manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional. (REZEK, 2006, p. 107)



dos monistas entende que o Direito Internacional deve, inquestionavelmente, prevalecer. Os dualistas concebem o Direito Interno e o Direito Internacional como ordens independentes entre si. Os dois sistemas, sob esta ótica, regulam diferentes matérias. O Direito Internacional disciplinaria as relações entre Estados soberanos, enquanto o Direito Interno disciplinaria os assuntos internos dos Estados, como, por exemplo, as relações entre o poder Executivo e os indivíduos e as relações entre os próprios cidadãos. Neste sentido, os dualistas argumentam que os dois sistemas são mutuamente excludentes e não apresentam qualquer contato entre si e nem mesmo qualquer interferência um no outro. Se o Direito Internacional é, por sua vez, aplicado a um Estado, é porque este, expressamente, incorporou os enunciados internacionais no Direito Interno. (WALLACE, 1992, p. 35)

No direito brasileiro “o conflito entre o direito interno e o direito internacional não quebra a unidade do sistema jurídico, como um conflito entre a lei e a Constituição não quebra a unidade do direito estatal”, conforme lecionam os autores Lilian Balmant Emireque e Sidney Guerra (2008, p. 4), embora seja necessário um ato que recepcione e introduza essas novas normas internacionais no âmbito normativo do direito interno. Esse procedimento é realizado através de um decreto executivo, que é um ato normativo que promulga o tratado e sem o qual ele não possui a mínima eficácia dentro do ordenamento interno. Porém, em âmbito internacional, essas normas estabelecidas em sede de tratado passam vigor entre os Estados logo após a ratificação<sup>2</sup>.

### 1.3.2 Hierarquia

A hierarquia dos tratados internacionais de direito ambiental no direito interno brasileiro enfrenta muitos posicionamentos e questionamentos. Nesse contexto, Celso Mello (1997) apresenta severas críticas:

A ordem internacional é quem define as competências que o Estado possui. O próprio Estado só existe em função de tal ordem. (...) No Brasil este tema é praticamente ignorado. As nossas constituições praticamente não o versaram. A omissão mostra o pequeno papel das relações internacionais na vida brasileira, bem como a “existência” do Brasil mesmo como potência de segunda classe na ordem internacional.

Nesse sentido, o entendimento sobre este assunto foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE 466.343 e 340.703).

---

<sup>2</sup> O importante é a predominância do direito internacional; que ocorre na prática internacional como nas hipóteses: uma lei contrária ao direito internacional dá ao Estado prejudicado o direito de iniciar um processo de responsabilidade internacional; uma norma internacional contrária à lei interna não dá ao Estado direito análogo ao da hipótese anterior. (EMIREQUE, GUERRA, 2008, p. 4)

Assim, conclui-se que, no STF predomina o entendimento de que na hierarquia<sup>3</sup>: a) não admite-se que os tratados internacionais versem sobre matérias reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar, sob pena de serem inconstitucionais; b) todos os tratados são obrigatoriamente subordinados à Constituição Federal de 1988; c) os tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos possuem a mesma paridade hierárquica que as leis ordinárias; d) os tratados que versarem sobre direitos humanos que não foram ou forem, aprovados na forma estabelecida pelo art. 5.º, § 3.º da Constituição Federal de 1988, serão hierarquicamente superiores às leis ordinárias e inferiores a CF/88, isto é, hierarquia supralegal, e e) os tratados que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados na forma estabelecida pelo art. 5.º, § 3.º da CF/88, serão equiparados à emenda constitucional, e terão assim, hierarquia de norma constitucional<sup>4</sup>. Porém, reitera-se que no plano internacional, entre os Estados em si, o tratado vigora normalmente, devendo cada Estado cumpri-lo de boa fé.

Portanto, reconhecido o direito ambiental como um direito humano, o § 3.º do art. 5.º da CF/88, acrescido pela EC n.º 45, é taxativo ao enunciar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

### 1.3.3 Aplicabilidade

Ademais, acerca da pouca aplicabilidade dos tratados internacionais de meio ambiente no direito interno brasileiro, lecionam Schmidt e Freitas (2009, p. 23):

“Se pesquisarmos a jurisprudência específica sobre aplicação de tratados internacionais de direito ambiental, praticamente nada encontraremos. Os juízes não se utilizam destas normas para fundamentar decisões; tampouco os advogados

---

<sup>3</sup> É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um *tertium genus* (terceiro elemento) interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta - a lei delegada e o decreto-lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma. (FILHO, 1995, p. 237).

<sup>4</sup> Art. 5.º, § 3.º da Constituição Federal de 1988: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004).

usam-nas. [...] Provavelmente este fato advém de duas questões: a falta de conhecimento e o próprio sistema dualista existente em nosso país.”

Em outras palavras, no âmbito do Direito Ambiental, as decisões judiciais oriundas dos conflitos ambientais em sua grande maioria não buscam fundamentação nos tratados internacionais ambientais. Nesse sentido, as autoras Caroline Assunta Schmidt e Mariana Almeida Passos de Freitas (2012, p. 26) esclarecem que “a falta de conhecimento da norma internacional e o sistema dualista, faz com que muitas pessoas pensem que realmente a ordem internacional encontra-se completamente dissociada da interna; mas isso não é uma verdade absoluta”.

## **2. ANÁLISE DO ARCABOUÇO JURÍDICO DENTRO DA PERSPECTIVA CRÍTICA DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

Propõe-se nesse tópico a construção de uma auditoria histórica e analítica do arcabouço jurídico – acordos internacionais – dentro da perspectiva crítica da justiça socioambiental paralelo a cidadania de dimensão Ecológica<sup>5</sup>, limitando-se a análise aos principais Tratados Internacionais Ambientais<sup>6</sup> celebrados pelo Brasil e a sua contribuição para a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, o autor Carlos André Birnfeld (2006, p. 230) considera que:

(...) principalmente o fato de que a interpretação da norma jurídica deva ser consentânea ao momento histórico da sua aplicação, há que se admitir um peculiar paradoxo: o conjunto normativo potencialmente apto a refletir, na esfera jurídica, a dimensão histórica do movimento ambientalista, completando o ciclo de formação de uma cidadania de dimensão ecológica, é formado, não só pelas normas que decorrem das percepções e pressões multissetoriais ecológicas hodiernas, mas, além disso, por um relevante conjunto normativo elaborado em circunstâncias temporais pretéritas onde ainda não se alcançava plenamente o sentido que informam o contexto atual. (BIRNFELD, 2006, p. 230)

---

<sup>5</sup> O reconhecimento de uma dimensão ecológica desta cidadania aponta para um salto ainda mais amplo, o qual diz respeito ao ingresso da cultura jurídica no contexto de uma transdisciplinariedade ampliada, onde a ponte de contato com as demais ciências sociais e mesmo com as ciências físicas e biológicas remete para a transcendência dos compartimentos e para a busca de uma integração crescente criativa (BIRNFELD, 2006, p. 330).

<sup>6</sup> Nessa nova perspectiva de meio ambiente, os autores (AYALA, LEITE, 2004, p. 55) lecionam que hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca folego, pois está em jogo não apenas o interesse geração atual.

O autor sustenta a importância da composição de normas jurídicas não somente revestidas de percepções multissetoriais ecológicas hodiernas, mas, também, normas fundamentadas e construídas de forma arraigadas unicamente pelo princípio da prevenção, mas, igualmente pelo princípio da precaução<sup>7</sup>. Nessa perspectiva, essa interação entre normas internacionais e normas internas influenciou na constante e dinâmica construção de um novo conceito de Direito Ambiental<sup>8</sup>, revestido de autonomia e princípios próprios.

Tabela 1 – Principais Tratados Internacionais Ambientais celebrados pelo Brasil para os Povos e Comunidades Tradicionais

Ano	Norma	Conteúdo
1972	Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural	Dispõe sobre patrimônio cultural e natural
1992	Convenção da Diversidade Biológica	Dispõe sobre a biodiversidade mundial
2004	Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho	Dispõe sobre povos indígenas e tribais

## 2.1 Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural (1972)

A Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural – 1972 – considerou que o patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica que as agrava através e fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes. A sua promulgação no Brasil concretizou-se através do decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

Nesse sentido, a convenção estabeleceu as definições de patrimônio cultural e natural, nos termos esmiuçados a seguir.

### 2.1.1 Patrimônio Cultural

a) Os monumentos – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

<sup>7</sup> O Princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando de princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato. (AYALA, LEITE, 2004, p. 71)

<sup>8</sup> O Novo Direito Ambiental é um direito que está desvinculado do tradicional direito público e privado, pois visa à proteção de um bem pertencente à coletividade. Como um todo e não ao caráter dicotômico (do direito). O Direito Ambiental demonstra autonomia, pois é alicerçado por princípios de Direito Ambiental. Além disso, conforme já anotado, pressupõe uma visão transdisciplinar para o seu aprimoramento. (AYALA, LEITE, 2004, p. 65)

- b) Os conjuntos – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem tem valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e
- c) Os locais de interesse – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

### **2.1.2 Patrimônio Natural**

- a) Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- b) As formações geológicas e fisiografias e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; e
- c) Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

Essa convenção cumpriu um papel fundamental na classificação e distinção de patrimônio cultural e natural. A diferenciação estabelecida possibilitou o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como legítimo patrimônio cultural da humanidade, assim, fortalecendo a sociodiversidade. Igualmente, reconheceu a importância da preservação da biodiversidade como patrimônio natural. A combinação desses reconhecimentos é decisiva na manutenção do multiculturalismo na política (inter)nacional de desenvolvimento sustentável, devendo cada um dos Estados parte na presente convenção reconhecerem a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural.

### **2.3 Convenção da diversidade biológica (1992)**

A Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>9</sup> (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro, sendo devidamente assinada pelo Brasil no mesmo ano, posteriormente, ratificada em 1994 e promulgada em 1998.

---

<sup>9</sup> Diversidade Biológica ou Biodiversidade significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, 2000).

Nesse sentido, foram instituídos no art. 1 os objetivos desta Convenção a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes que:

São a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Assim, cada parte contratante desse tratado, em conformidade com sua legislação nacional, deve respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. Essa convenção insere os povos e comunidades tradicionais, como parte essencial, no debate de conflitos e soluções ambientais.

#### **2.4 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (2004)**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, sendo promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Um dos principais desafios no tocante aos direitos indígenas ultrapassa o campo do reconhecimento jurídico, buscando agora uma verdadeira aplicação dos direitos. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT inaugura um viés que permite aos povos indígenas exigirem dos governos uma efetiva implementação dos seus direitos em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, afirma o artigo 2º que “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.”

Ressalta-se ainda o direito de consulta prévia, estabelecido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, uma inovação para o arcabouço jurídico brasileiro e lança um novo caminho para a construção conjunta de novas regras de

entendimento entre povos indígenas e tribais e o Estado, conforme as disposições expressas nos artigos sob n. 6º, 15º, 17º, 22º, 27º e 28º.<sup>10</sup>

Por outro lado, lamentavelmente a sua implementação pode implicar perigos oriundos da sua manipulação em detrimento dos direitos de povos indígenas e tribais. No Brasil, ano 2015, visualiza-se uma tentativa de concretude do direito de consulta prévia, através de uma ação do Governo Federal quando da criação da Primeira Conferencia Nacional de Política Indigenista.

Ressalta-se que existem outros acordos internacionais importantes, como a Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, onde a Conferência Geral das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, promoveu a sua confecção ano de 2005. Texto oficial foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo. 485 de 2006. Porém, o objetivo desse estudo não é esgotar as possibilidades de análise desses acordos, mas demonstrar o seu grau de interferência na ordem jurídica interna.

### **3. POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Ao analisar a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais inserida no Decreto n.º 6.040, de 07.02.2007, nota-se uma grande influência dos tratados internacionais de direito ambiental na composição das normas internas brasileiras. O debate ampliou-se atingindo diversas esferas e grupos da sociedade, na tentativa de compor um meio ambiente sustentável. Assim, “pressupõe uma interação entre homem e natureza, mostrando-se dois elos do mesmo feixe”. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2004, p. 65).

Nesse sentido, os povos e comunidades tradicionais, conforme lecionam os autores DIEGUES e ARRUDA (2001), “são grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada,

---

<sup>10</sup> 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (Art. 6 da na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT),

com base na cooperação social e relações próprias com a natureza”. Portanto, se inserem nesse contexto, inquestionavelmente e de forma exemplificativa, as comunidades indígenas e quilombolas, possuindo função elementar e fundamental na gestão do meio ambiente<sup>11</sup> ante sua conjuntura organizacional.

Assim, evidencia-se que as populações “tradicionais”, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, quilombolas, mas principalmente as sociedades indígenas, desenvolveram pela observação e experimentação um extenso e minucioso conhecimento dos processos naturais e, até hoje, as únicas práticas de manejo adaptadas às florestas tropicais (MEGGERS, 1977; ANDERSON & POSEY, 1990).

Dessa forma, o Decreto n.º 6.040, de 07.02.2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece em seu Art. 3, inciso I, o seguinte conceito para esses grupos:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Sob os aspectos ambientais, especificamente, “os povos indígenas ocupam, transformam e ressignificam seus espaços, segundo suas escolhas, tradições, normas e ritos – suas culturas enfim – estabelecendo assim, formas de uso dos recursos naturais e de controle sobre os territórios tradicionais”, conforme dispõe o autor LITTLE (2006). No tocante aos territórios classificados como tradicionais, o decreto supracitado compreende-os em Art. 3, inciso II, como:

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações

A efetiva preservação desses territórios tradicionais é decisiva no modo de vida dessas populações, com o fito de possibilitar a reprodução cultural, social e econômica desses povos

---

<sup>11</sup> Assim, sob essa óptica de gestores do meio ambiente, esses povos e comunidades tradicionais receberam destaque significativo, conforme estabelece o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, “os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, tem um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”.



e comunidades tradicionais. Assim, as autoras Raquel Fabiana Lopes Sparemberg e Thais Luzia Colaço (2011, p. 694) ressaltam que “o desmatamento, o uso indiscriminado dos recursos, a expansão das fronteiras e a instalação de projetos de desenvolvimento econômico acabam tirando das comunidades o direito ao uso e controle dos recursos naturais indispensáveis a sua sobrevivência”, logo, o modo vida desses grupos é diretamente afetada pela destruição da diversidade biológica.

Nesse sentido, destaca-se, o principal objetivo do Decreto n.º 6.040, de 07.02.2007, conforme redação do artigo art. 2º, como principal objetivo:

Promover o desenvolvimento sustentável<sup>12</sup> dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Esse dispositivo legal, conforme ensinam os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2004, p. 212) “posiciona a sustentabilidade como macroobjetivo a ser realizado pelo Direito Ambiental, identificando-se, aqui, o vínculo por excelência do Direito Ambiental ao futuro”.

No ano de 2015, o Governo Federal brasileiro criou a Primeira Conferência Nacional de Política Indigenista, que foi convocada pelo Decreto Presidencial de 24 de julho de 2014, tendo como tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988”. A conferência apresentava os seguintes objetivos: a) avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro; b) reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País; e c) propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista.

Para alcançar esses objetivos a Conferência abordou um total de 06 (seis) eixos temáticos, quais sejam: I. Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; II. Autodeterminação, participação social e o direito à consulta; III. Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; IV. Direitos individuais e coletivos dos povos indígenas; V. Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e VI. Direito à memória e à verdade.

---

<sup>12</sup> O desenvolvimento e, por conseguinte, a sustentabilidade, requerem a consideração das necessidades socioambientais, características dos países pobres e que devem constituir as bases para um novo processo de afirmação do paradigma da sustentabilidade. Dessa forma, a proteção da biodiversidade, assim como a preservação da sociodiversidade, com suas manifestações culturais e sua importância na interação com o meio em que vivem, garantiriam um novo estilo de desenvolvimento, ambientalmente, culturalmente, socialmente, eticamente e politicamente sustentável. (SPAREMBERG, COLAÇO, 2011, p. 692)

O Conferência fora realizada em diversas etapas (locais, regionais e nacional), o documento final apresentou 868 (oitocentos e sessenta e oito) propostas consolidadas, dentre elas destacamos algumas das tidas como “urgentes” pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI em que os Povos questionam a (in)aplicabilidade dos tratados internacionais:

- Exigimos, conforme a Constituição Federal de 1988 e a **Convenção 169 da OIT**, respeito aos povos indígenas, seus modos de vida, culturas e especificidades, bem como a garantia, por parte do Estado, incluindo o Ministério Público, do combate e da punição a todos os atos de discriminação, preconceito, racismo, criminalização, violência, negação da identidade étnica, negação de direitos territoriais com base em negação da identidade étnica e quaisquer outras violações de direitos contra os povos indígenas, oriundas dos aparelhos estatais e da sociedade como um todo, a exemplo das instituições de ensino e da mídia.
- Considerando o passivo de consulta prévia, livre e informada acumulado desde a ratificação da **Convenção 169 da OIT** até hoje, que o Estado providencie a revisão das leis e políticas públicas aprovadas e/ou efetivadas sem a consulta prévia, realizando consultas a posteriori e que, em consequência delas: a) revogue as leis e/ou políticas não aceitas pelas comunidades; b) realize as modificações cabíveis e compense os impactos causados.
- Que o Estado Brasileiro garanta a efetivação do artigo 231 da CF/1988 e demais legislações, assegurando aos povos indígenas o usufruto exclusivo dos recursos naturais, hídricos e minerais presentes nas Terras Indígenas, de acordo com o planejamento dos povos indígenas; e que a extração dos recursos minerais seja discutida e definida no Estatuto dos Povos Indígenas, mantendo a exclusividade do usufruto e a extração praticada pelos povos indígenas e exigindo a anulação dos Títulos de Direitos Minerários ilegítimos de não-indígenas. Que o Estado respeite, nos termos da **Convenção no 169 da OIT**, a decisão das comunidades indígenas, em suas assembleias gerais, e que seja garantido o direito de veto da comunidades.

Essas propostas denunciam uma situação de violação dos direitos dos povos indígenas constantes na ordem jurídica externa e interna e na própria Declaração da ONU (2007). Desvendam a realidade das injustiças ambientais. Remontam o cenário da vulnerabilidade desses grupos, quando do anseio de necessidades primárias: alimentação e moradia. Outrossim, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT fora mencionada dezessete vezes dentre as propostas.

Por fim, analisando os acordos internacionais, a ordem jurídica interna, a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas (2007) e as propostas consolidadas na Primeira Conferência Nacional de Política Indigenista (2015), é evidente que essa chamada “promoção do desenvolvimento sustentável” intermediada pelo “Estado”, para maior eficácia social/jurídica e aplicabilidade, deve conter normas internas construídas a partir da composição de tratados internacionais e da realidade socioambiental local ou regional. Ademais, com o real e efetivo objetivo de promover o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

## **CONCLUSÃO**

Esse trabalho buscou estudar no campo da justiça socioambiental, os tratados internacionais ambientais na política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Assim, foram adotadas diversas teorias e normas jurídicas nacionais e internacionais que colaboraram para a compreensão dos temas propostos em cada capítulo.

Nesse sentido, considerando os tratados internacionais de direito ambiental, considerando as normas internas ambientais, a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas (2007) e as propostas consolidadas na Primeira Conferência Nacional de Política Indigenista (2015), considerando o desafio de promover o desenvolvimento com sustentabilidade, considerando a preservação da biodiversidade e proteção da sociodiversidade como elementos vitais para manutenção da diversidade cultural e do interculturalidade, considerando que os Povos e Comunidades Tradicionais possuem um vínculo direto e uma relação de dependência exclusiva do seu modo de vida ao Meio Ambiente, considerando que esses grupos são gestores imprescindíveis da natureza, considerando que a globalização nas relações civilizacionais oriundas da era industrial ampliam os riscos da modernização, considerando o maior grau de vulnerabilidade aos riscos dessas populações, considerando que na política econômica utilitarista de desenvolvimento nacional a racionalidade científica operacionaliza em favor da política e da economia, e, por fim, considerando que é função do Estado promover mecanismos que assegurem à efetiva proteção do meio ambiente.

Considera-se que os tratados internacionais de direito ambiental são ferramentas jurídicas fundamentais para o desenvolvimento e aplicabilidade das normas de direito interno.

Igualmente, que esses acordos transacionais são instrumentos viabilizadores de desenvolvimento, manutenção e aprimoramento da interculturalidade oriunda da diversidade cultural. Portanto, é imprescindível estabelecer uma interação entre essas normas e a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Assim, superando as concepções que fundamentam a ideia de que a ordem internacional encontrarse completamente dissociada da interna.

Por fim, a luta ultrapassa os limites de mero reconhecimento legal dos direitos inter(nacionais) dos Povos e Comunidades Tradicionais, na verdade busca-se agora uma real efetivação desses direitos já dispostos na norma. Ressalta-se, ainda, a necessidade de divulgação dos tratados internacionais e da legislação interna, afinal, o acesso à informação é direito fundamental de qualquer cidadão. A informação ambiental paralela às normas, indiscutivelmente é um instrumento de empoderamento dos grupos étnicos sociais apresentados nesse trabalho, isto é, uma questão de justiça sociomambiental.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. BEZERRA, Gustavo das Neves. MELLO, Cecília Campello do Amaral. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDERSON, Anthony B. White; POSEY, Darrell Addison- **Management of a Tropical Scrub Savanna by the Gorotire Kayapó of Brazil**. In: Resource Management in Amazonia: Indigenous and Folks Strategies. POSEY, D.A. and BALÉE, W., New York, EUA, The New York Botanical Garden, 1989: 159-173.

BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.480-3**. Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 04 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adi+1480%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ontkau2>>. Acesso em: 20 de Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de Mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.040 de 2007**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2007. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.051 de 2004**, que promulga a Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em 10 de Abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo. 74, 1977**, que prova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124088>>. Acesso em 10 de Abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006**. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl\\_rio92.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto legislativo n. 485, 2006**, que aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=255194>>. Acesso 10 de Mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006**.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COLAÇO, Thais Luzia. SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e Identidade das Comunidades Tradicionais – do direito do autor ao direito à cultura**. Revista Ibict. v. 7, n. 2, 2011, p. 692. Disponível em <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/430/318>>. Acesso em 25 de Fev. 2015.

DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001**.

EMERIQUE, Lilian Balmant. GUERRA, Sidney. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira**. Revista Jurídica. v. 10, n. 90, Ed. Esp., 2008, p. 01-34. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra\\_Rev90.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev90.pdf)>. Acesso em 25 de Abr. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUNAI. **I Conferência Nacional de Política Indigenista - Propostas priorizadas pela Plenária Final**. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2016/doc/propostasurgentesnovo.pdf>>.

Acesso em 05 DE Abr. 2016.

LITTLE, P. E. **Gestão territorial em terras indígenas: definição de conceitos e proposta de diretrizes. Relatório para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Acre**. Rio Branco, 2006. (Mimeo). Disponível em <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/Cartilha\\_PGTA.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/Cartilha_PGTA.pdf)>. Acesso em 25 de Fev. 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MEGGERS, Betty J.- **Amazonia: man and culture in a courtefeit paradise**. In: *Worlds of Man: Studies in Cultural Ecology*. GOLDSCHMIDT, Walter., Los Angeles, EUA, University of California, 1971: 182.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SCHMIDT, Caroline Assunta. PASSOS, Mariana Almeida de Freitas. **Tratados Internacionais de Direito Ambiental: Textos essenciais ratificados pelo Brasil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

WALLACE, Rebeca. **International law: a student introduction** London: Sweet and Maxwell, 1992. p. 35. *Apud* PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 103.